

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 4

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

CONSIDERANDO QUE:

[i] em **12 de março de 2.020**, celebrou-se o Termo de Arbitragem, no qual:

[i.1] foram fixados os seguintes prazos:

26 de março de 2.020	Manifestação da Requerente sobre os limites da jurisdição do Tribunal e os pedidos cautelares
29 de abril de 2.020	Manifestação da Requerida sobre os limites da jurisdição do Tribunal e os pedidos cautelares
1º de junho de 2.020	Decisão do Tribunal sobre os limites da sua jurisdição e os pedidos cautelares

[i.2] restou registrado o seguinte acordo das Partes:

“9.3. Até a primeira decisão do Tribunal Arbitral, a ser proferida até o dia 01 de junho de 2020, as Partes comprometem-se a não promover novas medidas de urgência que digam respeito a esta arbitragem em qualquer foro que não seja o desta arbitragem. A Requerida compromete-se a não executar as garantias contratuais referentes a multas, nem adotar atos executórios a elas referentes, até a referida decisão do Tribunal Arbitral (Autos de Infração nº 5027, 2082, 5086 e 5087). De sua parte, a Requerente compromete-se a manter em vigor as garantias, pelo prazo mínimo de 180 [...] dias contados da data prevista no item 3 da tabela acima, na forma prevista no Contrato de Concessão”;

[ii] em **26 de março de 2.020**, a Requerente manifestou-se sobre os limites da jurisdição do Tribunal e os pedidos cautelares;

[iii] em **16 de abril de 2020**, a Requerente, dentre outros:

[iii.1] acusou a Requerida de descumprir o acordo acima

transcrito ao emitir os Ofícios SEI nº 4367/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT e nº 4324/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT, relativos aos Autos de Infração nº 5656 e nº 5657, por meio dos quais teria cobrado multas da Requerente com vencimento em 24 e 25 de abril de 2.020, bem como noticiado que o não pagamento dessas penalidades ensejaria a execução das garantias fornecidas no âmbito do Contrato de Concessão [doc. RTE-2]; e

[iii.2] defendeu ser necessária intervenção imediata do Tribunal, pedindo-lhe que determinasse “provisoriamente (prima facie) e inaudita altera parte, ainda antes de 24 de abril de 2020: a) [a] abstenção da ANTT de adotar qualquer ato executório contra a VIABAHIA relativo aos novos autos de infração de nº 5656 e 5657, incluindo a abstenção de executar a garantia contratual prestada pela Requerente e/ou inscrição no CADIN; e b) [a] abstenção da ANTT de promover qualquer novo ato que enseje a aplicação de novas sanções contra a VIABAHIA, incluindo a emissão de novos ofícios ou GRUs relativos a autos de infração ainda em trâmite na via administrativa, em respeito ao acordado na audiência realizada em 12 de março de 2020”;

[iv] em **17 de abril de 2.020**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 3, determinando à Requerida:

[iv.1] que se pronunciasse sobre o suposto descumprimento do item 9.3 do Termo de Arbitragem, bem como sobre as demais questões trazidas pela Requerente em 16 de abril de 2.020, em sua manifestação de 29 de abril de 2.020; e

[iv.2] que se abstivesse de executar as garantias fornecidas pela Requerente no âmbito do Contrato de Concessão, apenas e tão somente até a emissão de decisão, pelo Tribunal, acerca da existência ou não de descumprimento do item 9.3 do Termo de



Arbitragem;

[v] também em **17 de abril de 2.020**, a Requerida manifestou-se, afirmando não ter descumprido o acordo constante do item 9.3 do Termo de Arbitragem e pedindo a revogação da Ordem Processual nº 3;

[vi] em **20 de abril de 2.020**, a Requerente defendeu a manutenção da Ordem Processual nº 3;

[vii] em **29 de abril de 2.020**, a Requerida manifestou-se sobre os limites da jurisdição do Tribunal e os pedidos cautelares;

[viii] em **30 de abril de 2.020**, a Requerente enviou e-mail ao Tribunal, à parte contrária e à Secretaria do CAM-CCBC, afirmando que, em sua manifestação de 29 de abril de 2.020, a Requerida teria “(i) utiliz[ado]-se de alegações manifestamente inverídicas, que necessitam de esclarecimentos para que o Tribunal Arbitral não seja induzido em erro e (ii) fundament[ado] parte relevante de suas alegações em processo administrativo que, não obstante os reiterados pedidos da Requerente, jamais lhe fora concedido acesso prévio, configurando evidente fato novo à Requerente” e pedindo “prazo de 10 (dez) dias para que [...] possa exercer o devido contraditório a respeito”;

[ix] em **1º de maio de 2.020**, a Requerida enviou e-mail ao Tribunal, à parte contrária e à Secretaria do CAM-CCBC, asseverando não haver “novidade para a Requerente” e argumentando que “as alegações da Requerente e da Requerida são justamente os pontos a serem apreciados por este Tribunal para definir o que essa Corte considera mais plausível, conforme cronograma definido no Termo de Arbitragem”; e

[x] também em **1º de maio de 2.020**, a Requerente enviou e-mail ao Tribunal, à parte contrária e à Secretaria do CAM-CCBC, renovando a alegação de que o “processo administrativo [...] mencionado [...] revela evidente fato novo” e reiterando o pedido de concessão de prazo de dez

dias para manifestação.

O Tribunal, por meio desta **Ordem Processual nº 4**:

[i] CONCEDE prazo até **8 de maio de 2.020** para a Requerente manifestar-se apenas sobre os [supostos] “fato novo” e “alegações [...] inverídicas” trazidos pela Requerida em 29 de abril de 2.020, deixando claro que a Requerente não deverá utilizar essa oportunidade para apresentar réplica à manifestação da Requerida de 29 de abril de 2.020 ou formular novos argumentos;

[ii] CONCEDE prazo até **15 de maio de 2.020** para a Requerida apresentar eventuais considerações sobre a manifestação da Requerente de 8 de maio de 2.020;

[iii] MANTÉM, por ora, o prazo de 1º de junho de 2.020 para a emissão de decisão sobre os limites da jurisdição do Tribunal e os pedidos cautelares; e

[iv] visando a preservar a organização do Procedimento, **CONCLAMA** as Partes a aterem-se às regras previstas nos itens 9.2 e 11.2 do Termo de Arbitragem, abstendo-se de formular pleitos no corpo de e-mails, bem como, na medida do possível, de apresentar manifestações fora dos prazos constantes do calendário ou fixados pelo Tribunal.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

2 de maio de 2.020.


Paula A. Forgioni
Arbitra Presidente

*Com a ciência e concordância dos Coárbitros
Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona*